



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos
PL 270/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Institui o Programa de Incentivo à Produção de Biogás no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade com ressalvas**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Em análise da proposição, verificamos que **a matéria é de natureza ambiental, com exceção do inciso VI do art. 2º que é de cunho essencialmente energético**, inciso este que trata especificamente sobre tipo e modo de geração de energia.

Assim, a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, conforme o parecer técnico do Douto Procurador Legislativo, reconhece que **o Município tem competência para legislar sobre o meio ambiente** no limite do seu interesse local e desde que harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Além do mais, a **Lei Orgânica Municipal positivou, como de interesse local, a “proteção ao meio ambiente”** na alínea “e” do inciso I do seu art. 33.

Consoante ao acima exposto, a presente proposição, de modo geral, **com exceção das ressalvas abaixo expostas, está amparada pelo interesse local** e não colide com as normas federal e estadual acerca do tema.

No entanto, os incisos IV e V do art. 2º do PL dispõem sobre parcerias a serem estabelecidas pelo Poder Público e sobre criação de programa de certificação e selo de qualidade, avançando assim sobre a área de planejamento, organização e gestão administrativa. Dessa maneira, estas normas **violam o princípio da independência e separação entre os poderes** à medida em que **adentram na função administrativa constitucionalmente reservada ao Poder Executivo Municipal**. Por isso, esta Comissão de Justiça, se utilizando da prerrogativa prevista no art. 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, propõe a seguinte Emenda supressiva:

EMENDA Nº 01 AO PL 270/2023

Ficam suprimidos os incisos IV e V do art. 2º do PL 270/2023.

Ainda, como já dito acima, o inciso VI do art. 2º, por dispor sobre tipo e modo de geração de energia, além de prever inclusive uma compensação pelo excedente de biogás gerado, invade a competência privativa da União para legislar sobre Energia, conforme o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além do mais, **especificamente sobre o biogás, a União, no exercício desta competência privativa, já promulgou a Lei Federal nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que "Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS)", inclusive já prevendo o mecanismo de compensação pelo excedente de energia previsto pelo inciso VI do art. 2º do PL.**

Por isso, **o inciso VI do art. 2º do PL padece do vício de inconstitucionalidade formal orgânica** por violação à competência privativa da União para legislar sobre energia pelo que, no exercício da prerrogativa prevista pelo art. 41 do Regimento interno desta Câmara Municipal, propomos a seguinte Emenda supressiva:

EMENDA Nº 02 AO PL 270/2023

Fica suprimido o inciso VI do art. 2º do PL 270/2023.

Isto posto, **observadas as Emendas acima, nada a opor ao Projeto de Lei** e a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara, conforme disposto pelo art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 2 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro